

AS PARTES E OS TERCEIROS SOB O ASPECTO INSTRUMENTAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Bianca Monteiro da Silva*

Bruno Albino Ravara**

RESUMO

Busca analisar o moderno processo civil brasileiro a partir da concepção instrumentalista, privilegiando o fundo em detrimento das formalidades. Reafirma a necessidade de se criar uma cultura processual voltada ao desapego das formalidades, realizando, para tanto, uma análise acerca do alcance da finalidade como item indispensável para se declarar ou não o aproveitamento de determinado ato processual. Apresenta a relação da instrumentalidade do processo com a constitucionalização do processo civil, apresentando como nas últimas décadas as normas constitucionais, sobretudo aquelas voltadas ao contraditório, ampla defesa e direito abstrato de ação, influenciaram na interpretação doutrinária e jurisprudencial do processo civil. Busca ainda demonstrar a relevante ligação entre direito e processo, permitindo uma maior eficácia na concretização dos direitos postos no ordenamento, bem como permitindo uma maior influência da teoria da instrumentalidade das formas. Ainda por meio do método dialético e da técnica de pesquisa bibliográfica, verifica o moderno conceito de parte e de terceiros na sistemática processual, tendo como escopo a demonstração da intervenção de terceiros como forma de se alcançar a economia processual. Busca verificar que são consideráveis a contribuição da relação direito-processo na construção da moderna teoria do conceito de partes e de terceiros. Conclui pela pertinência do processo civil como uma ciência disposta a buscar a pacificação social, afastando-se da idéia da existência da ciência processual tendo fim em si mesma.

PALAVRAS-CHAVE: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO. ELEMENTOS SUBJETIVOS.

ABSTRACT

* Mestranda em Direitos e Garantias Constitucionais pela FDV. Advogada em Vitória/ES.

** Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais pela FDV. Advogado em Vitória/ES.

In this article, we worked in order to study the modern Brazilian civil process from the instrumental conception, privileging the basis in detriment of formalities. We reaffirm the need to create a procedural culture that is anattached to formalities by analyzing the reach of the purpose as an indispensable item to declare or not the exploitation of the procedural act in question. We present the correlation between the instrumentality of the process and the constitutionalization of the civil process, showing exactly how in the last decades the constitutional norms, especially those focused on the due process of the law and the abstract right of action, influenced on the doctrinary and jurisprudential interpretation of the civil process. We also demonstrate the relevant connection between right and process, allowing a bigger effectiveness in the accomplishment of the rights in the order, as well as allowing a bigger influence of the forms instrumentality theory. Still using the dialectic method and the bibliographic research technique, we were able to verify the modern concept of parts and of third interests in the procedural system, having as target the demonstration of the intervention of third interests as a way to reach the procedural economics. We also work to verify that the contributions of the right-process correlation to the construction of the modern theory of concept of part and of third interests are considerable. Finally, we conclude that the civil process is more a science willing to reach the social pacification rather than a procedural science which ends in itself.

KEY-WORDS: INSTRUMENTALITY OF THE FORMS. CONSTITUTIONALIZATION OF THE PROCESS. SUBJECTIVE ELEMENTS.

INTRODUÇÃO

Desde o momento em que a concepção de processo civil como um apêndice do Direito material fora ultrapassada, os processualistas dispensaram grandes esforços para instituir uma nova ciência, com novos princípios, regras e disposições.

Com a mudança de paradigmas, usufruindo agora o processo civil de ser caracterizado como uma ciência autônoma e, ao mesmo tempo, instigados a criar pelo motivo separatista (em relação ao direito material), os doutrinadores processualistas buscaram supervalorizar os ditames processuais em detrimento dos próprios valores a serem alcançados por seu intermédio.

Assim, durante todo o período de (re)construção do Processo Civil, não foram raras as regras criadas inutil e burocraticamente, apenas com o intuito de dar ao Processo Civil um caráter próprio, de cientificidade, momento este em que os processualistas acabaram se perdendo em meio a tantas complexas disposições.

O direito processual passou a ser estudado cientificamente a partir da polêmica iniciada em 1856, entre Windscheid e Muther, a respeito do direito de ação, bem como da obra de von Bülow (1868). Encerrou-se a fase sincrética, em que o processo era tratado como mero apêndice do direito material, iniciando-se a fase autonomista, marcado pela ideia separatista. Aqui, a grande preocupação dos estudiosos do novo ramo do Direito era determinar seus fundamentos e princípios. A técnica passou a imperar, e era considerada valor quase absoluto, acima até mesmo do próprio direito material, que foi relegado a plano inferior. A observância das regras processuais era mais importante que a solução da questão substancial.¹

Parecia absurda a idéia de que o direito processual pudesse vir a ganhar uma atenção maior do que a do próprio direito material, uma vez que o propósito do primeiro era justamente, e ainda continua sendo, a de servir ao direito material, tornando as suas regras concretizadas mediante a atuação jurisdicional.

Considerando que o processo é a principal via² de solução de controvérsias, este torna-se descompromissado com a sociedade caso se perca por minúcias e demasiadas burocracias a ponto de comprometer a rápida solução dos conflitos.

Destarte, nada pode o processo civil fazer em benefício de seu próprio propósito caso haja um exagerado apego às formalidades, ainda mais quando temos a consciência de que o direito processual possui a honrada tarefa de resolver os conflitos e alcançar na prática os direitos previstos pelo legislador.

Porém, vivemos na atualidade o período em que o processo sofre um desapego às suas formalidades, se preocupando mais com o fundo do que com a forma: trata-se da fase instrumental do processo, conciliando então a autonomia processual com a persecução de seu fim, qual seja, a devida prestação jurisdicional.

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 19.

² Ainda que reconheçamos outras formas de solução de controvérsias, como a mediação, a arbitragem e a conciliação, e mesmo considerando que elas vêm ganhando um valioso espaço para a pacificação social, o processo continua sendo a principal forma para alcançar tal propósito.

É neste contexto que Câmara observa a fase instrumentalista do Direito Processual Civil:

Trata-se de um momento em que o processualista dedica seus esforços no sentido de descobrir meios de melhorar o exercício da prestação jurisdicional, tornando tal prestação mais segura e, na medida do possível, mais célere, tentando aproximar a tutela jurisdicional, o mais possível, do que possa ser chamado de justiça. O processo deixa de ser visto como mero instrumento de atuação do direito material, e passa a ser encarado como um instrumento de que se serve o Estado a fim de alcançar seus escopos sociais, jurídicos e políticos.³

Observe-se, que quando falamos em caráter de instrumentalidade do processo, por outro lado, parece que ocorre um esvaziamento do conceito e da importância do mesmo, quando na verdade ocorre um inverso, ou seja, a instrumentalidade representa um reforço para a valorização da própria ciência, que agora se mobiliza na persecução de sua finalidade original de forma mais concentrada.

1 A RELAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO COM A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Em sua obra clássica, “A instrumentalidade do processo”, Dinamarco expõe que a instrumentalidade do processo não pode vir desacompanhada de um conteúdo substancial, assim se manifestando:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos *objetivos* a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante a investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda ordem jurídica inclui um sistema processual⁴

J.J. Calmon de Passos intitula a nova postura do Direito Processual como sendo a denominada “constitucionalização do processo”, entendendo o citado autor que o termo “instrumentalidade do processo” acaba por camuflar os reais motivos para a nova postura tomada pelos processualistas:

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15.ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2006. v.1. p. 10.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo : Malheiros, 2002. p. 181.

Se quisermos identificar o que, na segunda metade do século XX, representou novidade no campo do direito processual, concluiremos por identificá-la na denominada *constitucionalização do processo*. Decorrência necessária, a meu sentir, dos ganhos democráticos obtidos em termos de cidadania, que se traduziram em mais significativa participação nas decisões políticas de um maior número de instituições e pessoas. A noção de *devido processo legal*, já anteriormente trabalhada pela doutrina, ganhou dimensão nova, revestindo-se do caráter mais abrangente de garantia do *devido processo constitucional*. Compreendido o direito como algo não *dado* aos homens pela natureza mas por eles *produzido*, revelou-se fundamental entender-se o processo de sua produção, que se percebeu ter matrizes políticas, devendo, portanto, para legitimar-se, adequar-se a quanto *estabelecido constitucionalmente para sua produção*, em qualquer de seus níveis. Disso resultou, por exemplo, e para mencionar apenas uma das mais significativas conseqüências no âmbito do processo, erigir-se o direito de ação, cuja autonomia fora teorizada no século XIX, à categoria de direito fundamental, cujo objeto passou a ser o dever do Estado-juiz de prestar sua atividade jurisdicional com vistas a produzir o direito aplicável ao caso concreto, fazendo-o não de modo arbitrário ou pretensamente racional, sim com obediência irrestrita a quanto disposto como *devido processo constitucional*. Destarte, antes de desqualificar o saber anterior, a nova dogmática processual incorporou-o e buscou superá-lo, ajustando-o às novas realidades. Precisamente esta ótica constitucional do processo foi que fundamentou o passo adiante, dado nas últimas décadas, no sentido de se considerar como indissociáveis não só o enunciar o direito, como também o organizar democraticamente as funções vinculadas a sua produção e aplicação.⁵

De qualquer forma, não importando a nomenclatura que damos a esta fase do direito processual, importa notar que para alcançar seu escopo, o processo civil tende a cada vez mais priorizar o fundo à forma, uma vez que passamos por um momento de crise no que tange ao efetivo pronunciamento judicial em tempo razoável.

O supra citado autor acerta na medida em que confere méritos ao legislador constitucional, sendo este um dos responsáveis pelas mudanças a nível infraconstitucional, agregando ao processo valores que fogem ao ordinário cunho procedimental.

Sobre este tema, se manifesta Bedaque ao exaltar as mudanças disciplinadas no texto constitucional:

A importância dessas inovações, como de outras verificadas ao nível infraconstitucional, reside principalmente na sua causa. Depois de longo período caracterizado por preocupações endoprocessuais, volta-se a ciência para os resultados pretendidos pelo direito processual. Trata-se, sem dúvida, de nova visão do fenômeno processual, instrumento cuja utilidade é medida em função dos benefícios que possa trazer para o titular de um interesse protegido pelo ordenamento jurídico material. A conscientização de que o processo vale não tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, tem

⁵ PASSOS, J. J. Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3062>>. Acesso em: 30 jan. 2008.

levado estudiosos a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência.⁶

Ora, as regras e princípios constitucionais realmente devem se impor sobre todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, eis que este retira sua validade a partir da norma suprema, qual seja, a Constituição Federal.

Para tanto, devemos analisar o ordenamento jurídico de forma a alcançar uma idéia de sistema, sendo este entendido como uma conjunção de regras e princípios que possuem relações entre si, formando um corpo compatível de forma a alcançar os verdadeiros fins do Estado.

Ao entendermos o ordenamento jurídico como um sistema, estamos buscando caracterizar a existência de um conjunto de normas jurídicas, ao mesmo tempo em que indicamos a existência de subsistemas, que unidos o compõem.

Ao definir Sistema Jurídico, De Plácido e Silva⁷ afirma que:

É o conjunto de regras e de princípios jurídicos, que se instituem e se adotam para regular todo corpo de leis de um país. Dentro dele, estabelecem-se os vários regimes jurídicos e se fundam as várias instituições legais, sejam de ordem interna, sejam de ordem externa.

Os subsistemas contidos no ordenamento jurídico têm importância separadamente, entretanto, devemos ressaltar a imperatividade da integração desse ordenamento, vez que ao analisarmos o conceito de sistema chegamos à conclusão de que as normas não devem e não podem ser analisadas isoladamente, devido à relação que tem entre si, dessa forma deve ser analisado o direito processual civil em consonância com a ordem constitucional e, concomitantemente, com todo o ordenamento.

Não são por outros motivos que o legislador infraconstitucional sentiu-se compelido a produzir reformas no sentido de atender a uma necessidade de se atingir a celeridade processual, conforme ditame constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45/2005, assegurando a todos a “razoável duração do processo”.

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 16.

⁷ SILVA, De Plácido e . **Vocabulário Jurídico**. 12.ed. (vol. I, II, III, IV). Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 242.

Neste sentido, nos orienta Humberto Theodoro Junior:

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais – a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.⁸

Importa notar que as mudanças observadas na mentalidade dos atuais processualistas, em sua maioria, bem como as alterações legislativas ocorridas em nosso atual ordenamento jurídico, inspirados em muitas ocasiões pela imposição constitucional, irradiam-se por todas as vertentes do processo civil, sendo que recentemente tivemos uma significativa mudança na legislação processual civil no que toca às execuções, nos recursos e nos poderes instrutórios do juiz.

O raciocínio instrumentalista toma uma considerável proporção, por exemplo, no estudo das nulidades, sendo que atualmente há um grande movimento em se preservar os atos formalmente viciados caso o mesmo não tenha causado prejuízo e tenha alcançado suas finalidades.

2 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS COMO FORMA DE SE ALCANÇAR A ECONOMIA PROCESSUAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO MATERIAL

O instituto da intervenção de terceiros no processo civil possui como um dos escopos a tentativa de se alcançar uma decisão judicial de forma mais célere e menos custosa para aqueles que possuem interesse jurídico na causa, o que caracterizaria a necessidade de um novo processo além daquele originário.

Doutrinariamente aponta-se a economia processual (tempo e custo do processo) e o propósito de evitar decisões conflitantes como justificadores das figuras intervencionais típicas, bem como das atípicas, e que costumam aparecer juntas embora não necessariamente sempre.⁹

⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Revista Síntese "Direito Civil e Processual Civil"**, Ano VI, nº 36, jul-ago 2005.

⁹ GONÇALVES, Willian Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 67.

Ocorre que em algumas situações as intervenções de terceiros provocam um efeito contrário à celeridade processual, dependendo da posição da parte que se deseja verificar a celeridade, ou seja, pode ser que para aquele que provoca a intervenção sua situação é privilegiada com relação à economia processual, o que não necessariamente ocorre com seu adversário.

Podemos citar o caso da denunciação à lide, em que aquele indivíduo que figura como réu de uma ação indenizatória, ganha tempo ao denunciar a lide a um terceiro, uma vez que para exercer seu direito de regresso ele teria de propor ação autônoma. Por outro lado, o autor da exemplificada ação reparatória sofrerá perdas de cunho temporal, pois originariamente a ação que possuía duas partes, agora apresenta três.

Mas, tirando situações excepcionais, como a supra mencionada, inegável é a importância atribuída às modalidades de intervenção de terceiros, procurando evitar a proposição de outras ações posteriores à demanda originária e, ao mesmo tempo, buscando evitar o surgimento de decisões judiciais conflitantes.

Importa notar ainda que o instituto da intervenção de terceiros pauta-se não somente em aspectos puramente processuais, mas a elementos ligados à esfera do direito material, conforme mencionamos a importância desta correlação no item anterior.

Bedaque aponta a dependência do instituto ao direito material, afastando a concepção de um instrumento unicamente processual:

Da mesma forma que para ter legitimidade o sujeito ativo ou passivo precisa integrar a relação substancial afirmada na inicial, a pluralidade de partes depende diretamente da situação legitimante, isto é, da situação de direito material. É no plano da relação jurídica substancial que se verifica se a pluralidade de partes pode ou deve ocorrer; também é o direito material que determina qual a espécie de pluralidade (litisconsórcio e as cinco formas de intervenção de terceiros: assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo).¹⁰

De fato, como poderemos saber se num determinado processo caberá a denunciação da lide ou o chamamento ao processo caso ignorássemos os institutos das obrigações solidárias e subsidiárias, temas referentes ao direito das obrigações.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 108.

De forma geral, sempre podemos apontar a interface presente entre o direito material e o processual nos institutos processuais, o que não difere das ocasiões em que se discute a pluralidade de partes, seja com relação ao litisconsórcio ou com relação à intervenção de terceiros, tema este a ser tratado no presente artigo.

Ainda que não possamos vir a reconhecer uma aplicabilidade imediata do estudo do direito substancial posto em litígio na matéria referente às intervenções de terceiros, não podemos negar que a preocupação em entender e decifrar o tipo de obrigação e a relação material entre os sujeitos envolvidos permite, em última análise a facilitação para a correta compreensão e tratamento a ser dado nas diversas modalidades de intervenção de terceiros.

3 AS PARTES E OS TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL

A doutrina tradicional nos ensina que o processo possui dois sujeitos principais: as partes e o juiz. Assim, as partes seriam os sujeitos interessados e o juiz seria o sujeito desinteressado na resolução da demanda, abarcado tal conceito em alguns dos princípios aplicados ao processo civil, como o Princípio da imparcialidade e o Princípio dispositivo. Porém, qual seria o correto sentido de parte para o moderno processo civil? Como poderíamos conceituar parte sem utilizarmos as tendências clássicas de se conceituar mediante as posições advindas diretamente do direito material: autor como credor e réu como devedor?

Ora, devemos entender que por mais que exista a tendência em se aproximar o direito processual do direito material, o conceito de parte é eminentemente processual, sem qualquer referência direta do direito substancial.

Assim, nos orienta Dinamarco:

Para a conceituação da parte processual não tem a menor relevância a posição do sujeito em face do direito material nem sua condição de parte legítima ou ilegítima. Partes na relação jurídica material são os titulares de direitos e obrigações referentes a um bem da vida, como os sujeitos que celebraram um contrato ou o que causou o dano e o que o sofreu, os cônjuges em face do vínculo matrimonial, etc. Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga

qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (os cônjuges para a ação de separação judicial, os contratantes para a de anulação de contrato etc.).¹¹

É certo que em determinados momentos as caracterizações de parte no processo civil atendem aos conceitos de personalidade e capacidade do direito civil, mas não é o suficiente para termos a caracterização de parte em termos puramente civis.

Destarte, no processo civil, dizemos que determinado indivíduo possui capacidade de ser parte bastando ter a personalidade trazida pelo Código Civil. Por outro lado, para que o sujeito tenha legitimidade *ad processum* é necessário que ele preencha os requisitos para ser capaz nos termos também do Direito Civil.

Para Willian Couto Gonçalves, “parte é todo aquele que (por si ou por outrem), designada e determinadamente, originária ou ulteriormente, figura na relação processual contenciosa, quer no polo ativo, quer no polo passivo, com ou sem interesse e legitimidade”.¹²

Na visão de Fredie Didier Jr., o conceito de parte se aproxima das consequências que esta poderá vir a sofrer com a prestação jurisdicional final, diferenciando parte processual da parte material, assim se manifestando:

Parte processual é quem está na relação jurídica processual, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer alguma consequência com a decisão final. Esse é o conceito que deve ser utilizado. A parte processual pode ser parte da demanda (demandante e demandado) e a parte auxiliar, coadjuvante, que é o assistente.¹³

Já para Dinamarco, o conceito de parte liga-se à concepção Chiovendiana, em referência ao direito de ação como direito potestativo:

Partes na demanda são o sujeito que comparece perante o juiz pedindo tutela jurisdicional e aquele em relação ao qual esta tutela é pedida (Chiovenda). É, de um lado, um sujeito que externa sua dupla pretensão ao Estado-juiz para que este lhe preste o serviço jurisdicional e para que, por esse meio, faça valer seu

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v II. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 247

¹² GONÇALVES, Willian Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 104.

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7.ed. Salvador: Podium, 2007. p.190.

interesse haver o bem da vida; e, de outro, a pessoa cujo interesse o primeiro quer que seja sacrificado para que o seu seja satisfeito.¹⁴

Cada vez mais, na atualidade, busca-se um conceito de parte que seja desvinculada de seu sentido material, em referência apenas ao seu cunho processual, o que vem a diferenciar muito bem as características de parte de forma a diferenciar de suas tradicionais posições de credor e devedor.

Conforme observa Câmara, ao frisar a ausência de qualquer referência ao direito substancial na fixação do conceito eminentemente processual de parte:

É preciso se afirmar que o conceito de parte é de natureza exclusivamente processual, como entende a melhor doutrina. A titularidade da relação jurídica de direito material não pertence ao campo do processo, embora nele exerça notória influência (como por exemplo, na fixação da legitimidade *ad causam*), não sendo assim relevante para a determinação do conceito de parte. Note-se: nossa preocupação aqui não é com a idéia de partes legítimas, mas tão-somente com o conceito de partes. Estas o são ainda que ilegítimas, sendo este um vício que se manifesta na seara das condições da ação, não se ligando à estrutura da relação processual.¹⁵

Carneiro enumera quatro situações pelas quais um determinado sujeito adquire a condição de parte:

- a) para a posição processual de “autor”, pela propositura da demanda.
- b) para a posição processual de “réu”, pela citação válida.
- c) para a posição processual de “autor” ou de “réu”, para a sucessão, que pode ocorrer quer em decorrência do falecimento da parte originária (sucessão pelos herdeiros ou pelo espólio), quer por ato ou negócio jurídico que conduza a sucessão entre vivos.
- d) Pela admissão da intervenção de terceiros no processo pendente.¹⁶

Existem princípios processuais que se aplicam diretamente ao estudo das partes, sendo eles: Princípio da dualidade das partes, Princípio da igualdade das partes e Princípio do contraditório.

Com relação ao primeiro princípio, qual seja, o Princípio da dualidade das partes, este pode ser observado mediante a premissa na observância ao conceito de processo, eis que

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v II. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 116.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15.ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2006. v.1. p. 158

¹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 6.

para a validade de uma relação jurídica processual há a necessidade da parte que pede a atuação jurisdicional em face de quem a tutela jurisdicional está sendo pleiteada.

O segundo princípio refere-se à igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no decorrer do processo, sempre levando em consideração que a igualdade a ser observada refere-se à igualdade material, uma vez que em determinados procedimentos as partes devem ser tratadas de forma a equilibrar uma situação, por exemplo, de hipossuficiência de uma em relação à outra.

No que tange ao contraditório, devemos analisar que às partes deverão ser oportunizadas as mesmas condições para que as manifestações possam ser analisadas, refletidas e combatidas pela parte adversária, ainda que no plano prático tais manifestações contrárias não venham a ocorrer.

Quem então seriam os terceiros? Quais as características que separam as partes dos terceiros?

Dinamarco, quando caracteriza o terceiro em seu caráter puro, faz referência à sua qualidade de não-parte:

Terceiro é rigorosamente toda pessoa que não seja parte no processo. Todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, terceiros (Liebman). Eles não são titulares das situações jurídicas ativas e passivas que na relação processual interligam os sujeitos parciais e o juiz e, enquanto terceiros, não são admitidos a realizar os atos do processo. Considerado um certo processo que se tenha em mente, são terceiros em relação a ele todos os seres humanos e todas as pessoas jurídicas existentes no planeta, menos aqueles que estejam nele como partes.¹⁷

Assim, podemos conceituar tal definição como pura, eis que não importa a situação do terceiro que venha ou não a apresentar algum interesse na participação da demanda, mas simplesmente o fato de ele vir a ser ou não, efetivamente, parte na demanda.

Interessante a conceituação de terceiro para Willian Couto Gonçalves, que apresenta aspectos referentes ao interesse do terceiro em sua intervenção, afastando-se da

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v II. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 372.

característica de terceiro como não–parte, mas de terceiro como sendo aquele apto a integrar a relação jurídica processual, seja de forma espontânea ou forçada.

Assim, para o mencionado autor:

Terceiro, no entanto, de que cuida a intervenção e de que é objeto desse estudo, é todo aquele que não figura na relação processual na condição de demandante ou demandado, mas que dispõe de certa medida de relação jurídica com o bem da vida ou com a situação jurídica conflitada, ou, ainda, com outro bem ou outra relação jurídica, mas que podem tanto uma quanto outra ser afetadas em razão da decisão judicial, o que o autoriza, por conseguinte, a ingressar no processo, voluntariamente ou por provocação.¹⁸

Mas, afinal, o que faz com que determinados indivíduos, intitulados como terceiros sejam admitidos a participar do processo, sendo então elevados à condição de partes, ou na condição de coadjuvantes (na situação da assistência)?

Bem, note-se que para que um terceiro possa intervir em determinado processo, ingressando neste, é necessário que o mesmo tenha interesse jurídico. E é justamente a diferenciação de um interesse jurídico de outros interesses, tais como interesses morais, ou meramente econômicos, que permite ou não o ingresso do terceiro à lide.

Se, por exemplo, A ajuíza ação de cobrança em face de B, tornando possível uma diminuição em seu patrimônio que venha a prejudicar uma dívida que este possua com C, outro credor, este último não possui qualquer interesse que não seja o econômico para intervir no processo, inviabilizando então seu ingresso.

Mas, se por outro lado, C fosse um devedor solidário de B, ou um credor solidário de A, ele teria interesse jurídico na demanda, podendo então ingressar como terceiro interveniente.

Com alguma frequência, o resultado de uma demanda pode repercutir na esfera afetiva ou em expectativas econômicas de outrem. Assim, uma separação judicial é suscetível de afetar emocionalmente parentes próximos dos cônjuges desavindos; a ação de execução promovida contra um devedor poderá prejudicar a perspectiva de adimplemento de parte de outros credores. Todavia, nestas e em semelhantes hipóteses, a repercussão não ultrapassa o plano dos fatos, não

¹⁸ GONÇALVES, Willian Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 134.

atingindo a esfera jurídica do parente ou do credor. Serão estes, destarte, pessoas juridicamente indiferentes diante de tais demandas.¹⁹

Porém, nem todo ingresso de pessoas inicialmente estranhas ao feito é considerado ma intervenção de terceiros, como nos casos, por exemplo, de sucessão processual, ou de citação do litisconsorte necessário não mencionado na inicial pelo autor.

Convém ainda observar que em determinadas legislações específicas a intervenção de terceiros estará vedada, como ocorre, por exemplo nos Juizados Especiais, bem como nas ações diretas de inconstitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o momento em que reconhecemos como instrumental o momento pelo qual encontra-se nosso processo civil, resta juristas e legisladores reconhecer, como felizmente vêm reconhecendo, que o Processo Civil não possui o propósito de encerrar-se em si mesmo, mas sim um propósito de alcançar o verdadeiro papel, que é o de possibilitar a concretização do direito substancial por meio do órgão jurisdicional.

Assim, retira-se o antiquado e inoportuno apego exagerado às formas, em detrimento do próprio fim, apagam-se os movimentos tendentes a tornar o Processo Civil como uma ciência mistificada, complexa, para se tornar um instrumento de pacificação social.

Tal movimento contou, primordialmente, com a chamada constitucionalização do Processo Civil, fenômeno que valoriza a norma constitucional (como deve ser valorizada pela característica própria de sistema organizado de nosso ordenamento jurídico) como um verdadeiro parâmetro para a atuação do legislador infraconstitucional.

Grande é também a influência do direito material, uma vez que esta é a substância para que o processo possa vir a atuar, sendo as normas do direito material os subsídios necessários para a instauração de uma relação jurídica processual, estando àquela umbilicalmente conectado.

¹⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 68.

Destarte, no decorrer dos últimos anos, assistimos a grandes alterações no ordenamento jurídico processual brasileiro que, felizmente, conduzem quase sempre ao raciocínio instrumentalista do processo, numa tentativa de tornar o processo cada vez mais célere e menos custoso, prestigiando cada vez mais o fundo à forma.

Diversas matérias contidas no Direito Processual Civil são alcançados por esta grata iniciativa que, independentemente de ser por intermédio da obediência à Constituição Federal ou pelo clamor dos operadores do Direito, são alteradas em nome da instrumentalidade do processo.

Interessa-nos especialmente o estudo referente à parte e aos terceiros, em que procuramos analisar as interfaces deste estudo com a instrumentalidade do processo, a influência da Constituição Federal e do direito material.

Não nos parece eficaz um estudo puro de determinados temas do nosso Direito Processual Civil sem esta visão instrumental, sob pena de esvaziarmos esta ciência caso possamos vir a aceitar uma análise isenta de interferências constitucionais e substanciais.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. 601 p.

_____. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 176 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v.1. 15.ed.Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2006..555 p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 365 p.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Pluralidade de partes e intervenção de terceiros**. São Paulo:RT, 1991.230p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7.ed. Salvador: Podium, 2007. 561 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo : Malheiros, 2002. 285p.

_____. **Instituições de direito processual civil.** v II. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. 685 p.

GONÇALVES, Willian Couto. **Intervenção de terceiros.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 319 p.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal . Jus Navigandi,** Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3062>>. Acesso em: 30 jan. 2008.

SILVA, De Plácido e . **Vocabulário Jurídico.** 12.ed. (vol. I, II, III, IV). Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 17. ed..São Paulo: Malheiros. 2000. 796 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Revista Síntese "Direito Civil e Processual Civil",** Ano VI, nº 36, jul-ago 2005.